



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.001750/97-01
Recurso nº : 121.022
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Recorrida : ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA.
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº : 103-20.302

NOTIFICAÇÃO - EMISSÃO COM OMISSÃO - A presente notificação não pode subsistir pela sua base, por omitir a forma da lei.

RECURSO OBRIGATÓRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE.


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.001750/97-01
Acórdão nº : 103-20.302

Recurso nº : 121.022
Recorrente : ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA.

RELATÓRIO

Autuada a Acumuladores Prestolite Ltda., CGC - MF - 62.532.007/0001-01, domiciliada no Município de Jaboatão, Pernambuco, dando conta de lançamento suplementar do IRPJ, exercício de 1992.

Ao tomar conhecimento do feito fazendário, a indiciada em data de 20 de Fevereiro de 1997, se manifestou, contestando a exigência Tributária, fls. autos, com a juntada de documentos atinentes à espécie fiscalizada.

Após as tramitações de praxe, foi decidido pela instância ordinária, a nulidade do auto de infração, pela omissão do agente fazendário quando do lançamento indiciário, daí recorrendo o julgador singular a esta instância "ad quem".

Eis o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.001750/97-01
Acórdão nº : 103-20.302

VOTO

Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, Relator

A ninguém se deve negar o benefício da lei, mesmo apesar da inércia das partes, principalmente do acusado.

No caso dos autos, o autuante deixou de cumprir exigência legal, quando de sua atuação no processo fiscal, por omitir a forma da lei, ao seja, não se identificando como responsável pelo lançamento de ofício.

Como representante da Fazenda Pública, no que tange ao reconhecimento de erros ou omissões no trabalho de sua autoria.

O erro detectado pelo julgador singular, equivale a nulidade do lançamento vestibular.

A lei que fez obrigatório o recurso de ofício, nas decisões contrárias ao erário público, abriu exceção aos casos em que a importância excluída não excede o valor correspondente previsto na legislação

CONCLUSÃO

Voto pelo recebimento e não conhecimento do Recurso obrigatório, e quanto ao mérito, pela nulidade do auto de infração de fls., tornando sem efeito a notificação, ressalvado o direito da Fazenda Federal a proceder a nova autuação, na forma regulamentar.

Sala de Sessões - DF, em 12 de maio de 2000


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.001750/97-01
Acórdão nº : 103-20.302

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **14 JUL 2000**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **14 JUL 2000**


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL